



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809096-96.2022.8.19.0206

Apelante: EVELYN JUVENAL DE CASTRO

Apelada: TERNIUM BRASIL LTDA

Relatora: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO DERESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESCA ARTESANAL. VAZAMENTO DE RESÍDUOS DE CARVÃO NO CANAL DE SÃO FRANCISCO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA. RELATÓRIO TÉCNICO ELABORADO PELO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA E LICENÇAS AMBIENTAIS AFASTAM A OCORRÊNCIA DE POLUIÇÃO HÍDRICA NOS MOLDES ALEGADOS. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO QUE COMPROVE A CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DAS RÉS E OS DANOS ALEGADOS. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS TÉCNICAS QUE INDIQUEM QUE O INCIDENTE TENHA CONTRIBUÍDO REDUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA NA REGIÃO. AUTORA QUE NÃO COMPROVOU A CONDIÇÃO DE PESCADORA PROFISSIONAL ARTESANAL À ÉPOCA DOS FATOS, SENDO INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL VÁLIDA E HABILITAÇÃO AO SEGURO-



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809096-96.2022.8.19.0206

DEFESO, CONFORME FIXADO PELO TEMA REPETITIVO Nº 680/STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTE TJRJ. RECURSO O CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0809096-96.2022.8.19.0206 em que figuram como Apelante EVELYN JUVENAL DE CASTRO e Apelada TERNIUM BRASIL LTDA.

Trata-se de apelação interposta por EVELYN JUVENAL DE CASTRO contra sentença proferida pelo Juízo do 4º Núcleo de Justiça 4.0 - Direito Ambiental que, nos autos da ação ajuizada em face de TERNIUM BRASIL LTDA, julgou improcedentes os pedidos e condenou a Autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais (index 282218071), a Autora, ora Apelante, sustenta que a abordagem metodológica da perícia não contempla uma análise ecossistêmica adequada, tampouco considera os impactos imediatos do vazamento no ambiente receptor. Alega que a sentença deixou de aplicar precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça, especialmente os Temas 436, 439 e 680, que tratam da comprovação da condição de pescador profissional e da reparação por danos ambientais que atingem comunidades pesqueiras. Aduz que os danos ambientais são públicos e notórios, devendo ser



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809096-96.2022.8.19.0206

reconhecida a responsabilidade objetiva da Apelada. Defende a presunção do dano moral decorrente do dano ambiental.

Contrarrazões ao recurso apresentadas pela Apelada no index 292323976.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e danos morais proposta pela Apelante sob a alegação de que é pescadora artesanal, exercendo sua atividade no Canal São Francisco e Baía de Sepetiba, e que em 16/03/2021 ocorreu um vazamento de finos de carvão na instalação da Apelada que opera no local, o que teria provocado poluição ambiental e degradação dos ecossistemas aquáticos, comprometendo a atividade pesqueira e a renda da comunidade local.

Cinge-se a controvérsia em verificar a presunção do dano moral ambiental e à aplicação da responsabilidade objetiva pelo risco integral nos casos de degradação ambiental.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809096-96.2022.8.19.0206

Com relação ao exame da ocorrência de conduta ambientalmente lesiva atribuível à Apelada, com impacto direto na atividade pesqueira artesanal da Apelante, de modo a configurar o dever de indenizar por danos materiais e morais, cumpre salientar que, embora a responsabilidade civil ambiental seja objetiva, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/813, fundada na teoria do risco integral, exige-se, para sua configuração, a prova da ocorrência do dano ambiental e do nexo causal entre a atividade potencialmente poluidora e o prejuízo alegado.

Não se presume a responsabilidade civil ambiental pelo simples fato de o agente exercer atividade econômica potencialmente poluidora. É necessário que fique demonstrado que o dano decorreu diretamente da conduta da empresa e que este ultrapassou os limites previstos no licenciamento ambiental.

No caso concreto, o empreendimento da Apelada está devidamente licenciado pelo INEA (index 111836678), com base em estudos e relatórios técnicos.

Nesse contexto, a regularidade do licenciamento foi reafirmada pelo relatório de vistoria posterior ao evento objeto dos autos (index 111836672), o qual não indicou qualquer transgressão às condições impostas pelas licenças, tampouco constatou degradação ambiental nas áreas de atuação da Apelada que pudesse ser correlacionada com os danos alegados.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809096-96.2022.8.19.0206

Ressalta-se que fora produzida prova pericial nos autos nº 0024231-21.2021.8.19.0206, tratada como prova emprestada neste processo, tendo concluído pela inexistência de evidências técnicas que indiquem que o incidente ocorrido em 16/03/2021 tenha contribuído redução da atividade pesqueira na região. Confira-se:

“(...) considerando todos os controles e monitoramentos realizados de forma ampla e abrangente pela Empresa Ré, para atendimento às condicionantes ambientais 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 23, 24, 25 e 26, descritas na Licença de Operação LO Nº IN 042767 e na AVB004050, este Perito do Juízo entende tecnicamente que não há evidências técnicas que indiquem que o incidente ocorrido em 16/03/2021 tenham contribuído redução da atividade pesqueira na região, cabendo destacar que de acordo com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, considerando o PARECER TÉCNICO Nº 058/2021/GEIHQ, o qual teve por objetivo monitorar a qualidade das águas fluviais (superfície e fundo) e dos sedimentos na região de influência da Siderúrgica da Ternium (Canais de São Francisco e do Guandu-Mirim a montante e a jusante do empreendimento), cabendo mais uma vez destacar q conclusão do Relatório do INEA – Instituto Estadual do Ambiente: “De uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão”. ”

A configuração da responsabilidade objetiva pressupõe a comprovação mínima do dano e do nexo causal, o que não se verificou no caso. Os relatórios oficiais do INEA (atestaram a regularidade das operações e a inexistência de impactos ambientais além dos já contemplados no processo de licenciamento.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809096-96.2022.8.19.0206

A pretensão da Apelante repousa na premissa de que a atividade desenvolvida pela Apelada teria ocasionado prejuízos à atividade pesqueira no Canal São Francisco e na Baía de Sepetiba, inviabilizando a pesca artesanal e comprometendo a subsistência de seus praticantes. Todavia, tal assertiva não se sustenta diante da ausência de elementos probatórios minimamente consistentes.

Ademais, os documentos apresentados pela Apelante são insuficientes para comprovar a legitimidade ativa. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 680, firmou entendimento de que é necessária a apresentação de registro válido e contemporâneo ao período do alegado dano, sob pena de rejeição da pretensão.

Na ocasião, o STJ fixou a tese de que *“para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação”* (Tema 680/STJ).

Na presente hipótese, além da ausência de registro contemporâneo, a Apelante não apresentou elementos de corroboração, como notas fiscais de comercialização do pescado, declaração da colônia,



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809096-96.2022.8.19.0206

comprovantes previdenciários ou documentação técnica relativa ao esforço de pesca.

Por fim, em relação a tese de que o dano moral decorrente da degradação ambiental seria presumido, cumpre mencionar que tal presunção somente é admitida em hipóteses nas quais o dano ambiental é comprovado e o autor demonstra ser diretamente afetado por seus efeitos, o que, no caso dos autos, não se confirma.

Assim, observa-se que inexistem provas nos autos acerca da condição de pescadora da Apelante, da ocorrência de dano ambiental e do nexo causal, o que impõe a manutenção integral da sentença.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **DESATIVAÇÃO DE PERFIL PESSOAL EM REDE SOCIAL. FACEBOOK.** Sentença de parcial procedência para confirmar a tutela de urgência para reativação do perfil, julgando-se improcedente o pedido de indenização por danos morais. Apelação do autor, requerendo o reconhecimento do dano moral, a declaração da ilicitude do bloqueio, bem como a determinação de abstenção de novo bloqueio. Apelação da parte ré, requerendo a reforma da sentença quanto à condenação nos ônus sucumbenciais. **A Lei 12.965/2014, que estabelece o Marco Civil da Internet no Brasil, é omissa quanto a danos decorrentes de falha na prestação do serviço, por indevida indisponibilização da página do usuário, como no caso vertente, o que remete o tratamento***



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809096-96.2022.8.19.0206

da questão à disciplina geral da responsabilidade civil. Parte ré que não logrou êxito em comprovar a má-utilização da conta pelo usuário, inexistindo qualquer justificativa para o bloqueio. Reativação da conta já resolvida por ocasião do deferimento da tutela provisória de urgência, devidamente confirmada em sentença. Dano moral inexistente. Apesar de alegar a utilização da conta para fins profissionais, tal fato não restou comprovado nos autos, inexistindo prova de captação de novos clientes no período da desativação, bem como de quaisquer outros contratempos que justifiquem a indenização pleiteada. Ônus sucumbenciais devidamente fixados em desfavor da parte ré, uma vez que o autor necessitou socorrer-se do Poder Judiciário para reativação de sua conta. Sentença integralmente mantida. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

(0012749-50.2019.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 15/02/2022 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** e majorar os honorários advocatícios devidos pelo Apelante para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11º, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

LUCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora